

## N.º 72

A vossa comissão de colónias considerando a situação especial do pôrto de S. Vicente como de escala:

Considerando a necessidade de não afastar daquele pôrto os navios que vão procurar fornecimentos e pelo contrário se torna necessário facilitar os fornecimentos;

Considerando que a vizinhança doutros portos e as facilidades que nesses obtêm a navegação justificam a adopção de medidas especiais de carácter regulamentar,

como a presente, destinadas a facilitar o movimento e tráfico do pôrto, sem prejuízo das receitas aduaneiras;

Considerando ainda que o facto dos navios não poderem fornecer-se de noite no pôrto de S. Vicente os obrigaria ou a demoras prejudiciais ou ao afastamento da frequência do pôrto, preferindo sem dúvida em geral esta última solução:

A comissão julga o presente projecto merecedor da vossa aprovação.

Sala das Sessões, 23 de Janeiro de 1912.

*Augusto Vera Cruz, presidente.*

*Camilo Rodrigues.*

*António Augusto Pereira Cabral.*

*Prazeres da Costa.*

*José Bernardo Lopes e Silva.*

*Amílcar Ramada Curto.*

*Carlos Maia Pinto, relator.*

A vossa comissão de finanças nada tem a opor ao projecto n.º 30-G, que representa, sem ónus algum para a provincia de Cabo Verde ou para o Estado, uma facilidade

de indispensável num pôrto que precisa atrair a navegação transatlântica, qual o até hoje abandonado e desfavorecido pôrto de S. Vicente.

Sala da comissão de finanças, 1 de Fevereiro de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*

*Tomé de Barros Queiroz.*

*Aquiles Gonçalves.*

*Alvaro de Castro.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*António Maria Malva do Vale.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*José Barbosa, relator.*

## N.º 30-G

### PROJECTO DE LEI

Baseado em tudo quanto tenho dito nos relatórios que acompanharam os projectos de lei por mim já apresentados, e obedecendo à orientação de promover quanto possível e em tudo o desenvolvimento, as facilidades e a propaganda em favor de S. Vicente, pôrto este que, pelas suas condições peculiares e pela sua significação impositiva na equação de Cabo Verde, reclama e justifica a promulgação de leis de carácter especializadamente previdentes, chamo a atenção da Câmara para o seguinte:

A legislação actualmente em vigor em Cabo Verde estabelece que as mercadorias destinadas ao consumo de bordo sejam despachadas por reexportação, isto é, livres de direitos; acontece, porém, que chegando muitos vapores a horas em que a Alfândega se acha fechada, os fornecedores se vêem obrigados para satisfazerem as requisições dos navios a servirem-se de mercadorias que já

pagaram direitos de consumo e imposto municipal e que, portanto, estão sobrecarregadas por estes impostos, facto este que desacredita o pôrto e faz com que os vapores se defendam de fornecer-se em S. Vicente, com grave prejuízo para o comércio e para os seus créditos e dando lugar (como já tive ocasião de ver) que nas guias marítimas de indicações e reclamos á navegação mundial se aconselha aos comandantes a se precaverem de modo a não serem obrigados a comprar qualquer cousa em S. Vicente, onde tudo é caríssimo e revestido de dificuldades.

Proponho por isso:

Artigo 1.º É permitido às embarcações que aportarem a S. Vicente de Cabo Verde fora das horas do expediente alfandegário o fornecerem-se das mercadorias de que necessitam tiradas do consumo, bastando para isso que o empregado aduaneiro de piquete passe uma guia especificando as mesmas mercadorias, sua quantidade, seu pês e a embarcação a que são destinadas.

§ único. Nessa guia declarará o guarda da ponte que a dita mercadoria embarcou e o guarda de bordo, que ela de facto entrou para o navio na mesma guia designado.

Art. 2.º No primeiro dia útil de expediente aduaneiro será apresentada essa guia na alfândega como título bastante a poder-se fazer um despacho de reexportação dos volumes nela mencionados, como se estivesse ainda no pôrto a embarcação suprida, ficando a guia referida a fazer parte integrante dêsse despacho.

§ 1.º Ao despachante da referida mercadoria que embarcou fica, pois, o direito de retirar para consumo os volumes e pêso idêntico da mercadoria especificada na guia, como se fôsse reexportada, isto é, em acôrdo com o disposto neste artigo.

§ 2.º A guia referida será isenta de qualquer emolumentos e sêlos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 3 de Fevereiro de 1912.

*Augusto Vera Cruz*, Deputado

